



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação de Normatização e Registro

Nota Técnica SEI nº 50284/2021/ME

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR da proposta de alteração de anexos da Norma Regulamentadora nº 07 (NR 07) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

I. INTRODUÇÃO

1. Os presentes autos foram instaurados por meio da Nota Técnica SEI nº 2452/2020/ME (SEI 6107817), de maneira a revisar a Norma Regulamentadora nº 07 (NR 07) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, promovendo sua harmonização aos procedimentos de gerenciamento de riscos ocupacionais inseridos na nova Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01) – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.
2. A publicação da nova NR 07 ocorreu por meio da Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13 de março de 2020 (SEI 6982964).
3. Contudo, após a publicação da nova NR 07, verifica-se a necessidade de realização de ajustes em alguns anexos do novo texto, conforme a seguir explanado na presente nota.

II. ANÁLISE

4. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no Art. 9º da Lei n.º 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), responsável pela elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.
5. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.
6. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

7. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

8. Nesse sentido, o MTP coordena a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), instituída pelo Decreto nº 9.444, de 30 de julho de 2019, por meio da Secretaria de Trabalho. A CTPP é composta por representantes do governo (MTP e Ministério da Saúde); representantes das confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados, indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Confederação Nacional do Transporte - CNT, Confederação Nacional do Turismo - CNTUR, Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Confederação Nacional da Saúde - CNSaúde; e representantes das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, indicados pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical - FS, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB.

REVISÃO DA NR 07

9. Conforme já explanado na Nota Técnica SEI nº 2452/2020/ME (SEI 6107817), a revisão da NR 07 decorre de processo concatenado de revisão de normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho, iniciado em 2019, com vistas a promover a atualização dessas normas com base nos princípios da desburocratização, harmonização e simplificação, conforme plano de revisão apresentado pela Secretaria de Trabalho e aprovado pela CTPP em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 04 e 05 de junho de 2019 (ata anexa - SEI 6128780).

10. Nesse sentido, a partir da revisão da Norma Regulamentadora nº 01, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020, publicada no DOU de 12/03/2020, que lhe conferiu nova redação pela inserção de parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), desencadeou-se o processo de revisão de todas as demais normas regulamentadoras a fim de promover a atualização de suas disposições face esse novo regramento.

11. A revisão da NR 07, pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 2020, abrangeu uma ampla atualização de sua redação, inclusive de seus anexos.

12. Quanto aos anexos, destacam-se as seguintes atualizações:

- no **Anexo I - Monitoração da Exposição Ocupacional a Agentes Químicos**, foi atualizada a relação até então constante da norma de indicadores biológicos de exposição – IBE a agentes químicos. Essa atualização se baseou nos referenciais atualizados, de 2019, da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* - ACGIH e de outras instituições;
- o **Anexo III - Controle Radiológico e Espirométrico da Exposição a Agentes Químicos**, que substituiu o Anexo II do Quadro II da NR 7 anterior, foi inteiramente revisado;
- o **Anexo IV, Controle Médico Ocupacional de Exposição a Condições Hiperbáricas** foi inserido na norma de maneira a substituir o controle médico até então previsto em uma linha do Quadro II da antiga NR 7 e boa parte do Anexo 6 da NR 15 para as atividades realizadas em condições hiperbáricas. Além da necessária atualização técnica dos parâmetros até então adotados, foram eliminadas diversas tabelas do Anexo 6 a NR 15, que não eram mais utilizadas, e a atividade de guia interno de câmaras hiperbáricas *multiplace*, que não existia em 1983 quando da publicação do Anexo 6 da NR 15, foi incluída entre as que necessitam de controle médico; e
- o **Anexo V, Controle Médico Ocupacional da Exposição a Substâncias Químicas Cancerígenas e a Radiações Ionizantes**, foi inserido na norma para preencher lacuna regulamentar frente a esse tipo de exposição. Apesar de os casos e as fatalidades por câncer relacionado ao trabalho não serem notificados

de modo confiável no Brasil acredita-se se tratar um grave problema de saúde do trabalhador no país.

13. De acordo com a Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 23 de julho de 2021, **a nova redação da NR 07 terá vigência a partir de 03/01/2022.**

AJUSTES NECESSÁRIOS - ANEXOS NR 07

14. Apesar do grande avanço obtido com a revisão da NR 07, após a publicação do seu novo texto, constatou-se que alguns itens, especificamente dos Anexos I, III e IV, necessitam de correções formais, a exemplo de diagramação, ortografia ou mesmo esclarecimento dos conceitos apresentados.

15. Cabe destacar que os ajustes a serem realizados **não alteram as obrigações e direitos estabelecidos no texto já publicado**. Os ajustes devidos são necessários a fim de promover o adequado entendimento da regulamentação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado. Salienta-se que, caso não sejam promovidos os ajustes e correções ora propostos, podem surgir dúvidas e questionamentos e, inclusive, erros de interpretação na aplicação e cumprimento da nova norma.

16. Considerando que, conforme acima relatado, a nova redação da NR 07 ainda não se encontra vigente, entende-se ser este o momento ideal para que se promovam esses ajustes a fim de que a norma entre em vigência integralmente coerente.

17. A seguir, elencam-se todos esses pontos da norma que demandam correção.

ANEXO I - MONITORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS

18. No **Quadro I - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)**, são necessários os seguintes ajustes:

Alteração	Esclarecimento
Substituição de “mg/g” por “g/g” no IBE de Xilenos.	O IBE para exposição aos agentes Xilenos é a substância ácido metilhipúrico na urina que está com valor de 1,5 mg/g de creatinina no Quadro I. O correto é 1,5 g/g de creatinina.
Substituição de “µg/L” por “mg/L” no IBE de 1,3 butadieno.	O IBE para exposição ao agente 1,3 butadieno é a substância 1,2 dihidro-4(n-acetilcisteína) butano na urina que está com valor de 2,5 µg/L de creatinina no Quadro I. O correto é 2,5 mg/L de creatinina.
Substituição da sigla “HS” para “SH”	Correção da sigla para corresponder ao seu significado: “Sem Hidrólise”.
Inclusão do sinal “H” (com hidrólise) ou “SH” (sem hidrólise) para Clorobenzeno e N-metil-2-pirrolidona, conforme legenda já incluída na tabela:	- Clorobenzeno: os dois indicadores, 4-clorocatecol na urina ou p-clorocatecol na urina, devem receber sinalização “H” junto aos seus nomes; - N-metil-2- pirrolidona: o indicador 5-hidroxi-n- metil-2- pirrolidona na urina, deve receber a sinalização “HS” junto ao seu nome.
Diagramação do quadro	Organização por ordem alfabética e correção e ajustes de dimensões das colunas de maneira a facilitar a leitura do conteúdo do quadro.

19. No **Quadro II - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC)**, é necessária apenas a diagramação do quadro, organizando seu conteúdo por ordem alfabética e ajustando e corrigindo dimensões das colunas de maneira a facilitar a leitura.

20. **Portanto, as alterações propostas no Anexo I da NR 07 não apresentam qualquer impacto, representando apenas organização, correção de unidades ou melhor especificação do método analítico a ser utilizado.**

ANEXO III- CONTROLE RADIOLÓGICO E ESPIROMÉTRICO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

1. Alterar a redação do item 1 de maneira a conferir-lhe caráter de texto normativo:

DE	PARA
<i>1. Este Anexo estabelece as condições técnicas e parâmetros mínimos para a realização de:</i>	<i>A organização deve atender às obrigações de periodicidade, condições técnicas e parâmetros mínimos definidos neste Anexo para a realização de:</i>

21. **Portanto, a alteração do item 1 do Anexo III da NR 07 não apresenta qualquer impacto, representando alteração de redação sem criar nova obrigação, vez que já resta estabelecida, na parte principal da norma, a obrigação de o empregador realizar o acompanhamento da saúde dos trabalhadores quando expostos a agentes nocivos.**

2. No **Quadro 1 - Periodicidade dos Exames Radiológicos para Empregados Expostos a Sílica e Asbesto**, são necessários os seguintes ajustes:

Alteração	Objetivo/Esclarecimento
Incluída a exposição a carvão mineral, além da exposição a sílica e asbesto.	A realização de radiografia de tórax para trabalhadores expostos a carvão mineral já é prevista na NR 07 em vigor e continuará a ser realizada.
Substituição de “CLSC” por “LSC” com nova definição sobre limite superior do intervalo de confiança.	Harmonização de unidades ou termos com outras NR (NR 09 e NR 32 em elaboração).
Inclusão de “MG – Média Geométrica”.	Dependendo do número de amostras coletadas na avaliação quantitativa da exposição, pode-se usar o referencial LSC ou MG.
Ajustes nas simbologias de “maior, menor e igual”.	Harmonização de simbologia.
Inclusão dos “exames demissionais” no Quadro 1.	A realização de radiografia de tórax no exame demissional já é prevista na NR 07 em vigor e também no texto da nova NR 07.
Inclusão da “Nota 2” com a seguinte redação:	

NOTA 2: Para trabalhadores que tenham a sua exposição diminuída, mas que estiveram expostos a concentrações superiores por um ano ou mais, deverá ser mantido o mesmo intervalo de realização de exames radiológicos do período de maior exposição.	A inclusão da “Nota 2” visa esclarecer como definir o intervalo para exame radiológico no caso de alteração na exposição ocupacional do empregado.
Exclusão do termo “Percentil 95”.	Harmonização de unidades ou termos com outras NR (NR 09 e NR 32 em elaboração).

22. Portanto, as alterações propostas no Quadro 1 do Anexo III da NR 07 apresentam impacto muito baixo, representando esclarecimentos de texto seja para garantir a aplicabilidade da norma, seja para harmonizá-la com outras normas.

3. No Quadro 2 - Periodicidade dos Exames Radiológicos, Após o Término do Contrato de Trabalho, para Empregados Expostos ao Asbesto, sugere-se eliminar a nomenclatura conferida de “Quadro 2”, mantendo as suas disposições, sem alteração de conteúdo, apenas renumerando-as enquanto itens sequenciais do próprio Anexo III. Apesar de ter sido nomeado enquanto “Quadro”, as disposições aí expressas são, na verdade, texto corrido.

23. Portanto, as alterações propostas no “Quadro 2” do Anexo III da NR 7 não apresentam qualquer impacto por trazer apenas alteração na formatação, passando de quadro para texto.

4. No Quadro 3 - Poeiras Contendo Partículas Insolúveis ou Pouco Solúveis de Baixa Toxicidade e Não Classificadas de Outra Forma, são necessários os seguintes ajustes:

Alteração	Objetivo/Esclarecimento
Renumeração para Quadro 2.	Em função da alteração de formato do Quadro 2 para texto corrido
Atualização do título do quadro para PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS PARA EMPREGADOS EXPOSTOS A POEIRAS CONTENDO PARTÍCULAS INSOLÚVEIS OU POUCO SOLÚVEIS DE BAIXA TOXICIDADE E NÃO CLASSIFICADAS DE OUTRA FORMA (PNOS)	Esclarecer que se trata de quadro para fins de determinação de periodicidade para realização de exames radiológicos.
Substituição de “CLSC” por “LSC” com nova definição sobre limite superior do intervalo de confiança.	Harmonização de unidades ou termos com outras NR (NR 09 e NR 32 em elaboração).

Inclusão de “MG – Média Geométrica”.	Dependendo do número de amostras coletadas na avaliação quantitativa da exposição, pode-se usar o referencial LSC ou MG.
Ajustes nas simbologias de “maior, menor e igual”.	Harmonização de simbologia.
Exclusão do termo “Percentil 95”.	Harmonização de unidades ou termos com outras NR (NR 09 e NR 32 em elaboração).
Atualização, no glossário, da definição de “Partículas não classificadas de outra forma – PNOS”, de acordo com recente publicação do Prof. Tarcísio Buschinelli, com o seguinte texto: Partículas não classificadas de outra forma - PNOS: Para ser classificado como PNOS, o material particulado sólido deve ter as seguintes características (ACGIH, 2017): a) não possuir um LEO definido; b) ser insolúvel ou pouco solúvel na água (ou preferencialmente no fluido pulmonar, se esta informação estiver disponível); c) ter baixa toxicidade, isto é, não ser citotóxico, genotóxico ou quimicamente reativo com o tecido pulmonar, não ser emissor de radiação ionizante, não ser sensibilizante, não causar efeitos tóxicos além de inflamação ou mecanismo de sobrecarga. (Buschinelli 2020).	Esclarecer o enquadramento de PNOS.

24. **Portanto, as alterações propostas no Quadro 3 do Anexo III da NR 7 não apresentam qualquer impacto por trazer apenas alterações: na identificação do Quadro; na formatação de informações para fins de harmonização com outras normas; e para esclarecimento quanto ao enquadramento de PNOS.**

5. No item **3. ESPIROMETRIAS OCUPACIONAIS**, são necessários os seguintes ajustes:

Alteração	Objetivo/Esclarecimento
Desmembramento do atual item 3.1 nos seguintes: <i>3.1 Os empregados expostos ocupacionalmente a poeiras minerais indicadas no inventário de riscos do PGR devem ser submetidos a espirometria nos exames médicos admissional e a cada dois anos.</i>	Promover esclarecimentos necessários: - incluir a obrigatoriedade de realização de espirometrias no caso de exposição a “outros agressores”

3.2 Os empregados expostos ocupacionalmente a outros agentes agressores pulmonares * indicados no inventário de riscos do PGR, que não as poeiras minerais, deverão ser submetidos a espirometria se desenvolverem sinais ou sintomas respiratórios. 3.3 Nas funções com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória, os empregados com histórico de doença respiratória crônica ou sinais e sintomas respiratórios devem ser submetidos a espirometria no exame médico admissional ou no exame de mudança de risco.	pulmonares”, além das poeiras minerais, se os trabalhadores apresentarem sinais ou sintomas respiratórios, a exemplo do que prevê a NR 07 em vigor; e - restringir a realização de espirometrias apenas para trabalhadores que tenham doença respiratória crônica.
Inclusão no glossário do termo “Outros agentes agressores pulmonares”, com a seguinte definição: <i>refere-se a agentes químicos que possam ser inalados na forma de partículas, fumos, névoas ou vapores e que sejam considerados como sensibilizantes e/ou irritantes pelos critérios constantes no GHS.</i>	Em razão da inserção desse termo no novo item 3.2.
Unificação dos atuais itens 3.1.1 e 3.2.	Para organização, vez que ambos tratam de procedimento em caso de alteração espirométrica.
Renumeração dos itens remanescentes.	Em razão das alterações anteriores.

25. Portanto, as alterações propostas no item “3. Espirometrias Ocupacionais” do Anexo III da NR 7 apresentam baixo impacto, caracterizando-se pela reorganização dos subitens e pela inserção de definição sobre “outros agentes agressores pulmonares”, para os quais é necessária a realização de espirometria, conforme já é determinado na NR em vigor.

ANEXO IV - CONTROLE MÉDICO OCUPACIONAL DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS

26. Na tabela intitulada “TABELAS DE DESCOMPRESSÃO”, são necessários os seguintes ajustes:

Alteração	Objetivo/Esclarecimento
Alterar o título de “TABELAS DE DESCOMPRESSÃO” para “TABELAS DE DESCOMPRESSÃO PARA O TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL”	Esclarecer sua aplicabilidade apenas aos trabalhadores da construção civil, e não aos operadores de câmaras <i>multiplace</i> e mergulhadores.
Alterar a numeração das Tabelas que se referem à mesma faixa de pressão de trabalho: - Tabelas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 viram,	Facilitar a identificação das faixas de pressão de trabalho e dos

respectivamente, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; e - Tabelas 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 viram, respectivamente, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8.	de pressão de trabalho e dos respectivos períodos de trabalho associados.
Corrigir a segunda faixa de pressão de Trabalho: De “1,0 A 2,0 ATA” para “2,0 A 3,0 ATA”	Para não sobrepor a faixa anterior que vai de “1 A 1,900 ATA”.

27. **Portanto, as alterações propostas no Anexo IV da NR 7 não apresentam qualquer impacto por trazerem apenas atualização do título da Tabela de Descompressão e das numerações de cada tabela, além da correção de faixa de pressão de trabalho, sanando eventuais dúvidas e questionamentos a fim de permitir assim sua correta aplicação.**

III. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA REVISÃO DE NR

28. A Portaria SEPRT/ME nº 6.399, 31 de maio de 2021, estabelece os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

29. Segundo a inteligência do art. 3º dessa portaria, a elaboração e a revisão de Normas Regulamentadoras são realizadas a partir da definição de uma **agenda regulatória**, que é o *instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários*.

30. De acordo com o art. 4º do normativo, a revisão da agenda regulatória pode ocorrer:

Art. 4º A revisão da agenda regulatória prevista no art. 3º poderá ser motivada nos seguintes casos:

(....)

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a CTPP.

Parágrafo único. As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

31. Em cumprimento a esse dispositivo, com vistas a propiciar a efetivação das correções necessárias nos anexos da NR 07, a bancada de governo apresentou, durante a 7ª Reunião Extraordinária da CTPP, realizada em 19 e 20 de outubro de 2021, por videoconferência, conforme lista de presença anexa (SEI 19645669), proposta para inclusão da demanda na referida agenda regulatória. A proposta apresentada foi devidamente instruída com a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos, nos termos do parágrafo único do art. 4º (SEI 20003640).

32. **Nessa ocasião, a proposta para inclusão das correções na NR 07 na agenda regulatória foi aprovada, por consenso.** Dessa forma, a proposta já está disponível para inclusão em pauta para análise pela CTPP.

IV. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

33. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

34. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

35. Complementarmente, o §1º do art. 6º da Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 2021, prevê também as **hipóteses de dispensa da AIR**, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

36. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos *considerados de baixo impacto*.

37. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

38. Nesse diapasão, cabe registrar que a presente atualização de Anexos da NR 07 **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

39. É que, conforme já explanado ao longo desta Nota, o presente processo de atualização de anexos da NR 07 visa promover ajustes de unidades de medida, símbolos, diagramação, reorganização estrutural, e, em alguns casos, promove atualização de dados e informações necessários à correta aplicabilidade da norma, não incorrendo em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de saúde e segurança no trabalho.

V. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, em consonância com o inciso §1º do art. 6º da Portaria SEPRT n.º 6.399, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR na atualização de anexos da **Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**.

41. À consideração superior.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador de Normatização e Registro

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO NAEGELE

Coordenador-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva**, **Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 09/11/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegele**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2021, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva**, **Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 09/11/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19602668** e o código CRC **CFE69E1A**.

Referência: Processo nº 19966.100069/2020-12.

SEI nº 19602668

- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -

PROPOSTA BANCADA DE GOVERNO: inserir, na agenda regulatória da CTPP, avaliação de correções pontuais a serem realizadas na NR 07, recentemente revisada pela Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020.

FUNDAMENTAÇÃO: A Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 31 de maio de 2021 prevê que (grifo nosso):

Art. 4º A revisão da agenda regulatória prevista no art. 3º poderá ser motivada nos seguintes casos:
(...)

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a CTPP.

Parágrafo único. **As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.**

DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO:

Após a publicação do novo texto da NR 07 constatou-se que alguns itens, notadamente dos Anexos I, III e IV, necessitam de correções formais, a exemplo de diagramação, ortografia ou mesmo esclarecimento dos conceitos apresentados.

Cabe destacar que os ajustes a serem realizados não alteram as obrigações e direitos estabelecidos no texto já publicado.

OBJETIVOS PRETENDIDOS:

Realizar os ajustes necessários a fim de promover o adequado entendimento da regulamentação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado. Saliencia-se que, caso não sejam promovidos os ajustes ora propostos, surgirão dúvidas e questionamentos que podem, inclusive, levar a erros de interpretação na aplicação e cumprimento da nova norma.

Considerando que a nova redação da NR 07 terá vigência a partir de 03/01/2022, entende-se ser este o momento ideal para que se promovam esses ajustes a fim de que a norma entre em vigência de maneira integralmente coerente.

ENUMERAÇÃO DOS AJUSTES:

No anexo, são citados os ajustes que justificam a alteração da NR 7.

- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -

ANEXO

PROPOSTAS DE AJUSTE NOS TEXTOS DOS ANEXOS 1, 3 E 4 DA NR 7

1. ANEXO I

Quadro I - Indicador Biológico de Exposição – IBE

1) Substituição de “mg/g” por “g/g” no IBE de Xilenos.

O IBE para exposição aos agentes Xilenos é a substância ácido metilhipúrico na urina que está com valor de 1,5 mg/g de creatinina no Quadro I. O correto é 1,5 g/g de creatinina.

2) Substituição de “µg/L” por “mg/L” no IBE de 1,3 butadieno.

O IBE para exposição ao agente 1,3 butadieno é a substância 1,2 dihidro-4 (n-acetilcisteína) butano na urina que está com valor de 2,5 µg/L de creatinina no Quadro I. O correto é 2,5 mg/L de creatinina.

3) Inclusão do sinal “H” (com hidrólise) ou “SH” (sem hidrólise) para duas substâncias, conforme legenda já incluída na tabela:

- Clorobenzeno: os dois indicadores, 4-clorocatecol na urina ou p-clorocatecol na urina, devem receber sinalização “H” junto aos seus nomes;
- N-metil-2- pirrolidona: o indicador 5-hidroxi-n- metil-2- pirrolidona na urina, deve receber a sinalização “HS” junto ao seu nome.

4) Organização dos Quadros 1 e 2 na ordem alfabética do nome da substância, além da diagramação dos Quadros.

OBS.: Todas as alterações estão destacadas com **marcação**.

ANEXO I

MONITORAÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS

QUADRO 1 - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva (IBE/EE)*

Substância	Número CAS	Indicador(es)	Momento da Coleta	Valor do IBE/EE	Observações
1,1,1 Tricloroetano	71-55-6	Metilclorofórmio no ar exalado ou	AJFS	40 ppm	-

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

		Ácido tricloroacético na urina ou	FJFS	10 mg/L	NE
		Tricloroetanol total na urina ou	FJFS	30 mg/L	NE
		Tricloroetanol total no sangue	FJFS	1 mg/L	NE
1,3 butadieno	106-99-0	1,2 dihidro-4(n-acetilcisteína) butano na urina	FJ	2,5 mg/L	EPNE
1,6 diisocianato de hexametileno (HDI)	822-06-0	1,6 hexametilenodiamina na urina	FJ	15 µg/g creat.	NE
2-butoxietanol	111-76-2	Ácido butoxiacético na urina (BAA) (H)	FJ	200 mg/g creat.	-
2-metoxietanol e 2-metoxietilacetato	109-86-4 110-49-6	Ácido 2-metóxiacético na urina	FJFS	1 mg/g creat.	-
2-propanol	67-63-0	Acetona na urina	FJFS	40 mg/L	EPNE, NE
2,4 e 2,6 Tolueno diisocianato (puros ou em mistura dos dois isômeros)	584-84-9 91-08-7	Isômeros 2,4 e 2,6 toluenodiamino na urina ^(H) (soma dos isômeros)	FJ	5 µg/g creat.	NE
Acetona	67-64-1	Acetona na urina	FJ	25 mg/L	NE
Anilina	62-53-3	p-amino-fenol na urina ^(H) ou	FJ	50 mg/L	EPNE, NE
		metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE

- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -

Arsênico elementar e seus compostos inorgânicos solúveis, exceto arsina e arsenato de gálio	7440-38-2	Arsênico inorgânico mais metabólitos metilados na urina	FS	35 µg/L	EPNE
Benzeno	71-43-2	Ácido s-fenilmercaptúrico (S-PMA) na urina ou	FJ	45 µg/g creat.	EPNE, NF
		Ácido trans-transmucônico (TTMA) na urina	FJ	750 µg/g creat. Observação: para a siderurgia será mantida a regra atualmente vigente.	EPNE, NE
Chumbo tetraetila	78-00-2	Chumbo na urina	FJ	50 µg/L	-
Ciclohexanona	108-94-1	1,2-ciclohexanodiol ^(H) na urina ou	FJFS	80 mg/L	NE
		Ciclohexanol ^(H) na urina	FJ	8 mg/L	NE
Clorobenzeno	108-90-7	4-clorocatecol ^(H) na urina ou	FJFS	100 mg/g creat.	NE
		p-clorocatecol ^(H) na urina	FJFS	20 mg/g creat.	NE

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

Cobalto e seus compostos inorgânicos, incluindo óxidos de cobalto, mas não combinados com carbeto de tungstênio	7440-48-4	Cobalto na urina	FJFS	15 µg/L	NE
Cromo hexavalente (compostos solúveis)	7440-47-3	Cromo na urina ou	FJFS	25 µg/L	-
		Cromo na urina	AJ-FJ (Aumento durante a Jornada)	10 µg/L	-
Diclorometano	75-09-2	Diclorometano na urina	FJ	0,3 mg/L	-
Estireno	100-42-5	Soma dos ácidos mandélico e fenilglioílico na urina ou	FJ	400 mg/g creat.	NE
		Estireno na urina	FJ	40 µg/L	-
Etilbenzeno	100-41-4	Soma dos ácidos mandélico e fenilglioílico na urina	FJ	0,15 g/g creat.	NE
Etoxi etanol e Etoxi etilacetato	110-80-5 111-15-9	Ácido etoxiacético na urina	FJFS	100 mg/g creat.	-
Fenol	108-95-2	Fenol ^(H) na urina	FJ	250 mg/g creat.	EPNE, NE
Furfural	98-01-1	Ácido furóico ^(H) na urina	FJ	200 mg/L	NE
Indutores de Metahemoglobina		Metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE
Mercúrio metálico	7439-97-6	Mercúrio na urina	AJ	20 µg/g creat.	EPNE

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

Metanol	67-56-1	Metanol na urina	FJ	15 mg/L	EPNE, NE
Metil butil cetona	591-78-6	2,5 hexanodiona ^(SH) (2,5HD) na urina	FJFS	0,4 mg/L	-
Metiletilcetona (MEK)	78-93-3	MEK na urina	FJ	2 mg/L	NE
Metilisobutilcetona (MIBK)	108-10-1	MIBK na urina	FJ	1 mg/L	-
Monóxido de carbono	630-08-0	Carboxihemoglobina no sangue ou	FJ	3,5% da hemoglobina	EPNE, NE, NF
		Monóxido de carbono no ar exalado	FJ	20 ppm	EPNE, NE, NF
n-hexano	110-54-3	2,5 hexanodiona ^(SH) (2,5HD) na urina	FJ	0,5 mg/L	-
Nitrobenzeno	98-95-3	Metahemoglobina no sangue	FJ	1,5% da hemoglobina	EPNE, NE
N-metil-2-pirrolidona	872-50-4	5-hidroxi-n-metil-2-pirrolidona ^(SH) na urina	FJ	100 mg/L	-
N,N Dimetilacetamida	127-19-5	N-metilacetamida na urina	FJFS	30 mg/g creat.	-
N,N Dimetilformamida	68-12-2	N-metilformamida total* na urina * (soma da N-metilformamida e N- (hidroximetil)-N-metilformamida) ou	FJ	30 mg/L	-
		N-Acetil-S-(N-metilcarbamoil) cisteína na urina	FJFS	30 mg/L	-

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

Óxido de etileno	75-21-8	Adutos de N-(2-hidroxiethyl)valina (HEV) em hemoglobina	NC	5.000 pmol/g hemog.	NE
Sulfeto de carbono	75-15-0	Ácido 2-tioxotiazolidina 4 carboxílico (TTCA) na urina	FJ	0,5 mg/g creat.	EPNE, NE
Tetracloroetileno	127-18-4	Tetracloroetileno no ar exalado ou	AJ	3 ppm	-
		Tetracloroetileno no sangue	AJ	0,5 mg/L	-
Tetrahidrofuran o	109-99-9	Tetrahidrofuran o na Urina	FJ	2 mg/L	-
Tolueno	108-88-3	Tolueno no sangue ou	AJFS	0,02 mg/L	-
		Tolueno na urina ou	FJ	0,03 mg/L	-
		Orto-cresol na urina(H)	FJ	0,3 mg/g creat.	EPNE
Tricloroetileno	79-01-6	Ácido tricloroacético na urina ou	FJFS	15 mg/L	NE
		Tricloroetanol no sangue(SH)	FJFS	0,5 mg/L	NE
Xilenos	95-47-6 106-42-3 108-38-3 1330-27-7	Ácido metilhipúrico na urina	FJ	1,5 g/g creat.	-

QUADRO 2 - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico (IBE/SC)*

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

Substância	Número CAS	Indicador	Coleta	Valor do IBE/SC	Observações
Cádmio e seus compostos inorgânicos	7440-43-9	Cádmio na urina	NC	5 µg/g creat.	
Chumbo e seus compostos inorgânicos	7439-92-1	Chumbo no sangue (Pb-S) e	NC	60 µg/100ml ^(M)	EPNE
		Ácido Delta Amino Levulínico na urina (ALA- U)	NC	10 mg/g creat.	EPNE PNE
Inseticidas inibidores da Colinesterase		Atividade da acetilcolinesterase eritrocitária ou	FJ	70% da atividade basal (#)	NE
		Atividade da butilcolinesterase no plasma ou soro.	FJ	60% da atividade basal (#)	NE
Flúor, ácido fluorídrico e fluoretos inorgânicos		Fluoreto urinário	AJ48	2 mg/L	EPNE

(*) Indicadores biológicos com significado clínico (SC) evidenciam disfunções orgânicas e efeitos adversos à saúde.

(#) A atividade basal é a atividade enzimática pré-ocupacional e deve ser estabelecida com o empregado afastado por pelo menos 30 (trinta) dias da exposição a inseticidas inibidores da colinesterase.

(M) Mulheres em idade fértil, com valores de Chumbo no sangue (Pb-S) a partir de 30 µg/100ml, devem ser afastadas da exposição ao agente.

Abreviaturas

IBE/EE - Indicadores Biológicos de Exposição Excessiva

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

IBE/SC - Indicadores Biológicos de Exposição com Significado Clínico

µg/g creat. - Microgramas por grama de creatinina

µg/L - Microgramas por litro

AJ - Antes da Jornada

AJ-FJ - Diferença pré e pós-jornada

AJ48 - Antes da jornada com no mínimo 48 horas sem exposição

AJFS - Início da última jornada de trabalho da semana

EPNE - Encontrado em populações não expostas ocupacionalmente

FJ - Final de jornada de trabalho

FJFS - Final do último dia de jornada da semana

FS - Após 4 ou 5 jornadas de trabalho consecutivas

H- Método analítico exige hidrólise para este IBE/EE

SH - O método analítico deve ser realizado sem hidrólise para este IBE/EE

mg/L - Miligramas por litro

NC - Não crítica (pode ser colhido a qualquer momento desde que o trabalhador esteja trabalhando nas últimas semanas)

NE- Não específico (pode ser encontrado por exposições a outras substâncias)

NF - Valores para não fumantes (fumantes apresentam valores basais elevados deste indicador que inviabilizam a interpretação)

pmol/g hemog - Picomoles por grama de hemoglobina

ppm - Partes por milhão

2. ANEXO III

RADIOGRAFIAS DE TÓRAX

1) Substituir: “1. Este Anexo estabelece as condições técnicas e parâmetros mínimos para a realização de:”

Por: “1. A organização deve atender às obrigações de periodicidade, condições técnicas e parâmetros mínimos definidos neste Anexo para a realização de:”

2) No Quadro 1 há a necessidade de alguns ajustes de ortografia e conceituais, harmonizando com o texto do Anexo de agentes químicos da NR 9 e da NR 32, em elaboração.

- Incluída a exposição a carvão mineral, além da exposição a sílica e asbesto.
- Substituição de “CLSC” por “LSC” com nova definição sobre limite superior do intervalo de confiança.
- Inclusão de “MG – Média Geométrica”. Dependendo do número de amostras coletadas na avaliação quantitativa da exposição, pode-se usar LSC ou MG.

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

- Ajustes nas simbologias de “maior, menor e igual”.
- Inclusão dos “exames demissionais” no Quadro 1.
- Inclusão da “Nota 2” que orientou sobre como definir o intervalo para exame radiológico no caso de alteração na exposição ocupacional do empregado.
- Exclusão do termo “Percentil 95”.

QUADRO 1 - PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS PARA EMPREGADOS EXPOSTOS POEIRA CONTENDO SÍLICA, ASBESTO OU CARVÃO MINERAL

Empresas com medições quantitativas periódicas	Radiografia de tórax
MG*** ou LSC* $\leq$ 10% LEO**	• na admissão. • na demissão se o último exame foi realizado há mais de 2 anos
MG ou LSC $>$ 10% e $\leq$ 50% LEO	• na admissão • a cada 5 anos até os 15 anos de exposição, e, após, a cada 3 anos. • na demissão se o último exame foi realizado há mais de 2 anos.
MG ou LSC $>$ 50% e $\leq$ 100% LEO	• na admissão • a cada 3 anos até 15 anos de exposição, e, após, a cada 2 anos. • na demissão se o último exame foi realizado há mais de 1 ano.
MG ou LSC $>$ 100% LEO	• na admissão • a cada ano de exposição • na demissão, se o último exame foi realizado há mais de 1 ano.
Empresas sem avaliações quantitativas	• na admissão • a cada 2 anos até 15 anos de exposição, e, após, a cada ano • na demissão se o último exame foi realizado há mais de 1 ano.

*LSC = Limite superior do intervalo de confiança da média aritmética estimada para uma distribuição lognormal com confiança estatística de 95%

**LEO = Limite de exposição ocupacional

***MG = Média geométrica

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

NOTA 1: Trabalhadores que apresentarem Leitura Radiológica 0/1 ou mais deverão ser avaliados por profissionais médicos especializados.

NOTA 2: Para trabalhadores que tenham a sua exposição diminuída, mas que estiveram expostos a concentrações superiores por um ano ou mais, deverá ser mantido o mesmo intervalo de exames radiológicos do período de maior exposição.

3) Eliminar o Quadro 2 e incluir o texto no corpo do Anexo, sem alteração no seu conteúdo.

~~**QUADRO 2 – PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS, APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO, PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO ASBESTO**~~

“2.17. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, disponibilizar a realização periódica de exames médicos de controle durante, no mínimo, 30 (trinta) anos, sem custos aos trabalhadores.

2.17.1 Estes exames, incluindo raios X de Tórax, devem ser realizados com a seguinte periodicidade:

- a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição até 12 (doze) anos;
- b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de mais de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;
- c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

2.17.2 O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.”

Observações:

- Excluir da NR 15, Anexo 12, o item e subitens 19, 19.1 e 19.2, que foram transcritos, de modo integral e sem alterações, para a NR 7.
- Excluir da NR 15, Anexo 12, o item 18 e subitem 18.1, cujas obrigações foram incluídas, de modo integral, no Anexo III da NR 7.

4) O Quadro 3 passa a ser Quadro 2, com as mesmas correções de ortografia do Quadro 1 e com definição de PNOS de acordo com recente publicação do Prof. Tarcísio Buschinelli.

QUADRO 2 – PERIODICIDADE DOS EXAMES RADIOLÓGICOS PARA EMPREGADOS EXPOSTOS A POEIRAS CONTENDO PARTÍCULAS INSOLÚVEIS OU POUCO SOLÚVEIS DE BAIXA TOXICIDADE E NÃO CLASSIFICADAS DE OUTRA FORMA ****

Empresas com medições quantitativas periódicas de poeira respirável	Radiografia de tórax
MG*** ou LSC* ≤ 10% LEO**	• na admissão
	• na admissão

- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -

MG ou LSC > 10% e ≤ 100% LEO	• após 5 anos de exposição • repetir a critério clínico
MG ou LSC > 100% LEO	• na admissão • a cada 5 anos
Empresas sem avaliações quantitativas	• na admissão • a cada 5 anos

*LSC = Limite superior do intervalo de confiança da média aritmética estimada para uma distribuição lognormal com confiança estatística de 95%

**LEO = Limite de exposição ocupacional

***MG = Média geométrica

****Para ser classificado como PNOS (*particles not otherwise specified*), o material particulado sólido deve ter as seguintes características (ACGIH, 2017):

- a) não possuir um LEO definido;
- b) ser insolúvel ou pouco solúvel na água (ou preferencialmente no fluido pulmonar, se esta informação estiver disponível);
- c) ter baixa toxicidade, isto é, não ser citotóxico, genotóxico ou quimicamente reativo com o tecido pulmonar, não ser emissor de radiação ionizante, não ser sensibilizante, não causar efeitos tóxicos além de inflamação ou mecanismo de sobrecarga (Buschinelli 2020).

ESPIROMETRIAS OCUPACIONAIS

5) O atual item 3.1 foi dividido em três itens com alguns ajustes.

- O novo item 3.2 inclui a obrigatoriedade de realização de espirometrias no caso de exposição a “outros agressores pulmonares”, além das poeiras minerais, se os trabalhadores apresentarem sinais ou sintomas respiratórios. A definição de “outros agressores pulmonares” foi incluída no texto.
- O novo item 3.3 restringe a realização de espirometrias apenas para trabalhadores que tem doença respiratória crônica.

3.1 Os empregados expostos ocupacionalmente a poeiras minerais indicadas no inventário de riscos do PGR devem ser submetidos a espirometria nos exames médicos admissional e a cada dois anos.

3.2 Os empregados expostos ocupacionalmente a outros agentes agressores pulmonares * indicados no inventário de riscos do PGR, que não as poeiras minerais, deverão ser submetidos a espirometria se desenvolverem sinais ou sintomas respiratórios.

3.3 Nas funções com indicação de uso de equipamentos individuais de proteção respiratória, os empregados com histórico de doença respiratória crônica ou sinais e sintomas respiratórios devem ser submetidos a espirometria no exame médico admissional ou no exame de mudança de risco.

Os atuais itens 3.1.1 e 3.2 foram unificados no item 3.4 com um ajuste.

- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -

- No caso de identificação de espirometria alterada, cabe ao médico responsável pelo PCMSO definir a necessidade de avaliação por um médico especialista, o qual proporá a conduta médica a ser seguida.

3.4 No caso da constatação de alteração espirométrica, o médico do trabalho responsável pelo PCMSO deve:

- a) investigar possíveis relações do resultado com as exposições ocupacionais; e
- b) avaliar a necessidade de encaminhamento para avaliação médica especializada.

Os itens a seguir foram apenas renumerados. Ao final está a definição de “outros agentes agressores pulmonares”.

3.5 Nos exames pós-demissionais em empregados expostos ao asbesto, a periodicidade da espirometria deve ser a mesma do exame radiológico.

3.6 A organização deve garantir que a execução e a interpretação das espirometrias sigam as padronizações constantes nas Diretrizes do Consenso Brasileiro sobre Espirometria na sua mais recente versão.

3.7 A interpretação do exame e o laudo da espirometria devem ser feitos por médico.

* “Outros agentes agressores pulmonares” refere-se a agentes químicos que possam ser inalados na forma de partículas, fumos, névoas ou vapores e que sejam considerados como sensibilizantes e/ou irritantes pelos critérios constantes no GHS.

3. ANEXO IV

Tabelas de Descompressão

1) a denominação das tabelas foi alterado para “TABELAS DE DESCOMPRESSÃO PARA O TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL”. Essas tabelas se aplicam apenas aos trabalhadores da construção civil. Posicionada após o item 3, sem o complemento no título, pode ser interpretada como também aplicável para operadores de câmaras multiplace e mergulhadores.

2) a numeração das tabelas foi alterada para corrigir a sequência da numeração para melhor compreensão.

3) foi corrigida a Pressão de Trabalho de “1,0 A 2,0 ATA” para “2,0 A 3,0 ATA”.

TABELAS DE DESCOMPRESSÃO PARA O TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

TABELA 1 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 1,0 A 1,9 ATA			
PERÍODO DE TRABALHO (HORAS)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO	TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO (**)	
	1,3 ATA		
0 a 6:00	4 min	4min	Linha 1
6:00 a 8:00	14min	14min	Linha 2

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

+ de 8:00 (**)	30min	30min	Linha 3
----------------	-------	-------	---------

TABELA 2 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 2,0 A 2,9 ATA

TABELA 2.1 - PERÍODO DE TRABALHO DE 30 MINUTOS A 1 HORA

PRESSÃO DE TRABALHO *** (ATA)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO (ATA)*										TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO** (min.)	
	2,8	2,6	2,4	2,2	2,0	1,8	1,6	1,4	1,2	1,0		
2,0 a 2,2											-	Linha 4
2,2 a 2,4											-	Linha 5
2,4 a 2,6										5	5	Linha 6
2,6 a 2,8										10	10	Linha 7
2,8 a 3,0									5	15	20	Linha 8

TABELA 2.2 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA A 1 HORA E 30 MINUTOS

2,0 a 2,2											-	Linha 9
2,2 a 2,4										5	5	Linha 10
2,4 a 2,6										10	10	Linha 11
2,6 a 2,8									5	15	20	Linha 12
2,8 a 3,0									5	20	35	Linha 13

TABELA 2.3 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA E 30 MINUTOS A 2 HORAS

2,0 a 2,2										5	5	Linha 14
2,2 a 2,4										10	10	Linha 15
2,4 a 2,6									5	20	25	Linha 16
2,6 a 2,8									10	30	40	Linha 17
2,8 a 3,0								5	15	35	55	Linha 18

TABELA 2.4 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS A 2 HORAS E 30 MINUTOS

2,0 a 2,2										5	5	Linha 19
2,2 a 2,4										20	20	Linha 20
2,4 a 2,6									5	30	35	Linha 21
2,6 a 2,8									15	40	55	Linha 22
2,8 a 3,0								5	25	40	70	Linha 23

TABELA 2.5 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS A 3 HORAS

2,0 a 2,2										10	10	Linha 24
2,2 a 2,4									5	20	25	Linha 25
2,4 a 2,6									10	35	45	Linha 26
2,6 a 2,8								5	20	40	65	Linha 27
2,8 a 3,0								10	30	40	80	Linha 28

TABELA 2.6 - PERÍODO DE TRABALHO DE 3 HORAS A 4 HORAS

2,0 a 2,2										15	15	Linha 29
2,2 a 2,4									5	30	35	Linha 30
2,4 a 2,6									15	40	55	Linha 31
2,6 a 2,8								5	25	45	75	Linha 32
2,8 a 3,0							5	15	30	45	95	Linha 33

TABELA 2.7 - PERÍODO DE TRABALHO DE 4 HORAS A 6 HORAS

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

2,0 a 2,2									20	20		Linha 34
2,2 a 2,4								5	35	40		Linha 35
2,4 a 2,6							5	20	40	65		Linha 36
2,6 a 2,8							10	30	45	85		Linha 37
2,8 a 3,0						5	20	35	45	105		Linha 38

TABELA 3 - PRESSÃO DE TRABALHO DE 3,0 A 4,4 ATA

TABELA 3.1 - PERÍODO DE TRABALHO DE 0 A 30 MINUTOS

PRESSÃO DE TRABALHO *** (ATA)	ESTÁGIO DE DESCOMPRESSÃO (ATA)*								TEMPO TOTAL DE DESCOMPRESSÃO** (min.)		
	2,6	2,4	2,2	2,0	1,8	1,6	1,4	1,2			
3,0 a 3,2								5	5		Linha 39
3,2 a 3,4								5	5		Linha 40
3,4 a 3,6								5	5		Linha 41
3,6 a 3,8								5	5		Linha 42
3,8 a 4,0							5	5	10		Linha 43
4,0 a 4,2							5	5	10		Linha 44
4,2 a 4,4							5	10	15		Linha 45

TABELA 3.2 - PERÍODO DE TRABALHO DE 30 MINUTOS A 1 HORA

3,0 a 3,2							5	15	20		Linha 46
3,2 a 3,4							5	20	25		Linha 47
3,4 a 3,6							10	25	35		Linha 48
3,6 a 3,8						5	10	35	50		Linha 49
3,8 a 4,0						5	15	40	60		Linha 50
4,0 a 4,2					5	5	20	40	70		Linha 51
4,2 a 4,4					5	10	25	40	80		Linha 52

TABELA 3.3 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA A 1 HORA E 30 MINUTOS

3,0 a 3,2						5	10	35	50		Linha 53
3,2 a 3,4						5	20	35	60		Linha 54
3,4 a 3,6						10	25	40	75		Linha 55
3,6 a 3,8					5	10	30	45	90		Linha 56
3,8 a 4,0					5	20	35	45	105		Linha 57
4,0 a 4,2				5	10	20	35	45	115		Linha 58
4,2 a 4,4				5	15	25	35	45	125		Linha 59

TABELA 3.4 - PERÍODO DE TRABALHO DE 1 HORA E 30 MINUTOS A 2 HORAS

3,0 a 3,2						5	25	40	70		Linha 60
3,2 a 3,4						5	10	30	40	85	Linha 61
3,4 a 3,6						5	20	35	40	100	Linha 62
3,6 a 3,8					5	10	25	35	40	115	Linha 63
3,8 a 4,0					5	15	30	35	45	130	Linha 64
4,0 a 4,2				5	10	20	30	35	45	145	Linha 66
4,2 a 4,4				5	15	25	30	35	45	155	Linha 67

TABELA 3.5 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS A 2 HORAS E 30 MINUTOS

**- MATERIAL de USO EXCLUSIVO da CTPP
FAVOR NÃO DIVULGAR -**

3,0 a 3,2					5	10	30	45	90		Linha 68
3,2 a 3,4					5	20	35	45	105		Linha 69
3,4 a 3,6				5	10	25	35	45	120		Linha 70
3,6 a 3,8				5	20	30	35	45	135		Linha 71
3,8 a 4,0			5	10	20	30	35	45	145		Linha 72
4,0 a 4,2		5	5	15	25	30	35	45	160		Linha 73
4,2 a 4,4		5	10	20	25	30	40	45	175		Linha 74
TABELA 3.6 - PERÍODO DE TRABALHO DE 2 HORAS E 30 MINUTOS A 3 HORAS											
3,0 a 3,2					5	15	35	40	95		Linha 75
3,2 a 3,4					10	25	35	45	115		Linha 76
3,4 a 3,6				5	15	30	35	45	130		Linha 77
3,6 a 3,8			5	10	20	30	35	45	145		Linha 78
3,8 a 4,0			5	20	25	30	35	45	160		Linha 79
4,0 a 4,2		5	10	20	25	30	40	45	175		Linha 80
4,2 a 4,4	5	5	15	25	25	30	40	45	190		Linha 81
TABELA 3.7 - PERÍODO DE TRABALHO DE 3 HORAS A 4 HORAS											
3,0 a 3,2					10	20	35	45	110		Linha 82
3,2 a 3,4				5	15	25	40	45	130		Linha 83
3,4 a 3,6			5	5	25	30	40	45	150		Linha 84
3,6 a 3,8			5	15	25	30	40	45	160		Linha 85
3,8 a 4,0		5	10	20	25	30	40	45	175		Linha 86
4,0 a 4,2	5	5	15	25	25	30	40	45	190		Linha 87
4,2 a 4,4	5	15	20	25	30	30	40	45	210		Linha 88
TABELA 3.8 - PERÍODO DE TRABALHO DE 4 HORAS A 6 HORAS											
3,0 a 3,2				5	10	25	40	50	130		Linha 89
3,2 a 3,4				10	20	30	40	55	155		Linha 90
3,4 a 3,6			5	15	25	30	45	60	180		Linha 91
3,6 a 3,8		5	10	20	25	30	45	70	205		Linha 92
3,8 a 4,0		10	15	20	30	40	50	80	245 ****		Linha 93



DESPACHO Nº 722/2021/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.100069/2020-12

1. Trata-se de processo que visa revisar a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 07) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, a fim de promover sua harmonização aos procedimentos de gerenciamento de riscos ocupacionais inseridos na nova Norma Regulamentadora nº 1 (NR 01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

2. A publicação da nova NR 7 ocorreu por meio da Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 13 de março de 2020 (6982964).

3. Contudo, após a publicação verificou-se a necessidade de realizar ajustes em alguns anexos do novo texto, conforme explanado na Nota Técnica SEI nº 50284/2021/ME (19602668), de lavra da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

4. Nos termos da [Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 31 de maio de 2021](#), que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho:

Art. 6º A AIR deve observar as disposições contidas no Decreto nº 10.411, de 2020.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos previstos § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como pode ser dispensada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em decisão fundamentada, nas hipóteses do art. 4º do referido Decreto.

5. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos *considerados de baixo impacto*.

6. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 50284/2021/ME (19602668) esclarece que a pretensa revisão de anexos da NR 7 visa promover ajustes de unidades de medida, símbolos, diagramação, reorganização estrutural, e, em alguns casos, promove atualização de dados e informações necessários à correta aplicabilidade da norma.

7. Portanto, não incorre em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de saúde e segurança no trabalho, sendo, dessa forma, dispensada a elaboração da AIR.

8. Pelo exposto, encaminhe-se os autos ao Senhor Secretário-Executivo, com sugestão de que seja aprovada a dispensa da AIR, conforme justificado neste Despacho e na Nota Técnica nº 50284/2021/ME (19602668).

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Secretário(a)**, em 11/11/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20130576** e o código CRC **091B758F**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 104/2021/MTP

Processo nº 19966.100069/2020-12

1. Trata-se de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para proposta de alteração de anexos da Norma Regulamentadora nº 07 (NR 07) - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
2. Com base nas fundamentações expostas pela Secretaria de Trabalho (19602668), decido pela dispensa de AIR sugerida, nos termos do disposto no § 1º do art. 6º da Portaria SEPRT/ME nº 6.399, 31 de maio de 2021, que estabelece os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.
3. Restitua-se os autos, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência Substituto(a)**, em 19/11/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20412312** e o código CRC **AD7AC721**.